AÇÃO ORIGINÁRIA 1.649 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN (LC Nº 35/79).

1. Impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.

1. Trata-se de ação ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE em face da União, a fim de garantir o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados que exercem suas funções onde não há residência oficial à sua disposição (LOMAN, art. 65, II).

2. A presente demanda foi ajuizada perante a 7ª Vara da Justiça Federal, objetivando o reconhecimento do direito dos substituídos pelas associações-autoras ao auxílio-moradia previsto no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar 35/79) e a condenação da União ao pagamento das parcelas não alcançadas pela prescrição.

3. O MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu por bem declarar a incompetência do juízo para processar e julgar a ação, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, ao fundamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA2C-9CF1-7B39-29AA e senha 853B-CBAC-59CD-8726

de que a vantagem pleiteada é de interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, *n* , da Constituição Federal.

4. Deu-se seguimento ao feito, com a apresentação de defesa pela União e realização da instrução probatória.

5. Ato contínuo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, determinei em 14.11.2013 a suspensão do caso, em razão de questão prejudicial atinente à competência da Corte, a ser decidida nos autos da Rcl 11.323 AgR/SP.

6. Em 29.11.2016, a AJUFE apresentou pedido de extinção do processo por perda superveniente de objeto, dada a edição da Resolução n.° 199 do CNJ. Após a liberação do processo para a pauta do colegiado, foram apresentadas petições de ingresso como *amici curiae*.

7. É o relatório.

8. Em relação às petições de ingresso como *amici curiae*, sigo a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pedidos devem ser formulados antes da liberação do processo para pauta (ADI 4.071 AgR e ADI 2.435 AgR). Não tendo sido formulados no momento oportuno, o caso é de indeferimento, sem prejuízo de recebimento de memoriais.

9. No mérito, a temática foi recentemente enfrentada pelo Min. Luiz Fux nesta Suprema Corte, que concluiu pelo não reconhecimento do direito à ajuda de custo para fins de moradia em favor de determinados agente políticos (AO 1.773; AO 1.389; AO 1.776; AO 1.946; AO 1.975 e ACO 2.511).

10. Em reconsideração de prévia decisão liminar, em sede da AO 1.773, o Min. Luiz Fux entendeu por bem que **(i)** o nivelamento de regimes jurídicos não equiparados pela Constituição é inadmissível, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA2C-9CF1-7B39-29AA e senha 853B-CBAC-59CD-8726

violando qualquer simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público; e que **(ii)** diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recente recomposição dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Leis n .º 13.752/2018 e n .º 13.753/2018), resta impraticável o pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente deferido.

11. O equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade.

12. Todo este raciocínio impõe o acompanhamento da decisão do Min. Luiz Fux nas ações originárias de mesmo tema de fundo.

13. Ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas naquelas ações, em que foi **(i)** determinada a suspensão das Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014, **(ii)** afastada qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário e **(iii)** reconhecida a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie), resta esvaziada a discussão de mérito da presente ação.

14. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DA2C-9CF1-7B39-29AA e senha 853B-CBAC-59CD-8726